



CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS

Estado de São Paulo

Rua Cleuza Morábito, 489 - CEP - 17.630-00 - Fone: (014) 3477-1299 3477-1322

camara@arcoiris.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022

ROMÃO SIDINEI FERNANDES DE JESUS, Presidente da Câmara Municipal de Arco-Íris, no uso de suas atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal adota e promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO.

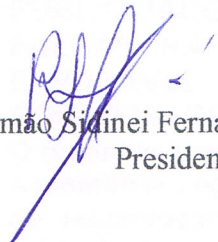
APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamentos

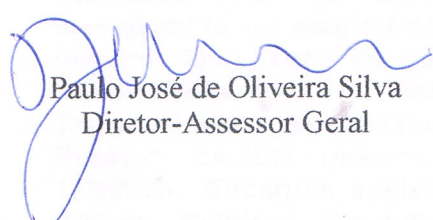
Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Arco-Íris do exercício de 2020, nos termos do Parecer TC-002733.989.20-6, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arco-Íris, aos 06 de dezembro de 2022.


Romão Sidinei Fernandes de Jesus
Presidente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra, publicado na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação, na mesma data.


Paulo José de Oliveira Silva
Diretor-Assessor Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PARECER

TC-002733.989.20-6

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2020.

Prefeito: Ana Maria Zoner Leal Serafim.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERAÇÃO DO LIMITE DAS DESPESAS DE PESSOAL. DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE RECONDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. I, DA LRF. DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PEQUENO VALOR. FALHAS NA GESTÃO DE PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

O reconhecimento de estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa autoriza a suspensão dos prazos de recondução das Despesas de Pessoal, conforme inteligência do inciso I do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aplicação total no ensino: 27,53% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 100% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 19,97% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Em ordem. Despesa de Pessoal: 54,26% (máximo 54%) (Relevado - LC nº 173/2020). Encargos sociais: Em ordem. Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Falhas nos registros contábeis (relevado). Resultado da execução orçamentária: Déficit de R\$ 1.342.228,84 (8,42%) (amparado em superávit financeiro do ano anterior). Resultado financeiro: Positivo em R\$ 1.065.907,71. Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato: Em ordem. Restrições da Lei Eleitoral: Despesas com publicidade em período vedado (relevado).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 14 de junho de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido aos autos, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arco-Íris, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópia do aludido voto e seu relatório, para conhecimento sobre a ausência de AVCB em unidades escolares.

Determinou, também, que o processo TC-014704.989.20-1 – Acompanhamento Especial da Covid-19 permaneça arquivado, haja vista o esgotamento das matérias nele tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora